



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.401 - RS (2013/0384991-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ TRINDADE PESSOA
ADVOGADO : SALETE STEFFENS PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Não procede a alegação de omissão do Tribunal de origem quanto à decadência, conforme comprova transcrição do acórdão recorrido.

2. A decisão agravada, ao afastar a decadência, fundamentou-se no entendimento de que não incide aquele instituto quando não tiver sido negado o direito reclamado. Esta a razão de estar dissociada dos fundamentos do julgado a alegação da autarquia de que a decadência incide sobre os benefícios concedidos em data anterior à alteração do art. 103 da Lei n. 8.213/90. Nesse contexto, incidem as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.401 - RS (2013/0384991-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, em razão de não existir violação do art. 535 do CPC, tampouco decadência, já que não foi negado o próprio direito reclamado.

Alega a autarquia ora agravante (e-STJ, fl. 234):

O Ministro Relator entendeu por bem não conhecer do agravo manejado pela autarquia sob a razão de que o agravo deixou de atacar a motivação da decisão agravada, embora a autarquia tivesse oposto os competentes **embargos de declaração** ressaltando a tese do prazo decadencial, e o órgão originário sobre esse aspecto **quedou-se**.

Consoante se pode verificar nos autos, a questão do prazo decadencial vem sendo posta a debate por sucessivas vezes, e dela o Tribunal **A quo** não se manifestou. Ora se isso ocorreu o Tribunal *a quo* violou o art. 535, I e II, do CPC, posto que não apreciou a questão trazida pela Autarquia Previdenciária em sede de embargos de declaração. (grifos do original)

Aduz, ainda, que (e-STJ, fls. 234/235):

Conforme observou o Ministro Relator na primeira decisão proferida nos presentes autos, a jurisprudência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça era pela inaplicabilidade do prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

Ocorre que a jurisprudência também foi alterada quanto ao tema da decadência, com o julgamento do **Recurso Especial nº 1.309.529/PR**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ocorrido em 28 de novembro de 2012, publicado em 04/06/2013: (grifos do original)

Com essas alegações, pleiteia a reforma do julgado ou, caso mantido, o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais a que alude.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.401 - RS (2013/0384991-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O recurso não merece êxito.

Primeiramente, quanto à alegada omissão do Tribunal de origem, com relação à decadência, observe-se que não prospera. Comprova-o a ementa do acórdão recorrido, transcrita a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO ABORDADA PELO ATO ADMINISTRATIVO.

1. O prazo decadencial de que trata o artigo 103 da Lei 8.213/91 insere-se no contexto referente ao controle de legalidade do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário. Assim, dizendo a hipótese prevista na norma com limitação temporal da pretensão de submissão do ato administrativo a controle, incide a decadência apenas sobre os estritos limites nele estabelecidos.
2. A decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.
3. Hipótese em que o segurado não postulou quando do requerimento administrativo o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais nos períodos ora requeridos no feito, não se cogitando de decadência.

Quanto à decadência, as alegações da autarquia previdenciária encontram-se dissociadas dos fundamentos do julgado, atraindo a incidência do teor das Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Veja-se o que consta da decisão agravada:

Quanto à não incidência do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91 nas questões não discutidas no ato administrativo, o entendimento deste Superior Tribunal é o de que não se há de falar em decadência, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se tiver negado o próprio direito reclamado.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. *In casu*, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014)

Assim, o julgado de origem harmoniza-se perfeitamente ao entendimento desta Corte Superior, razão pela qual deve ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0384991-6

**AgRg no
REsp 1.419.401 / RS**

Números Origem: 50003388820124047122 68570 RS-50003388820124047122

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOSÉ TRINDADE PESSOA
ADVOGADO : SALETE STEFFENS PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie -
Conversão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ TRINDADE PESSOA
ADVOGADO : SALETE STEFFENS PEREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.